

A interpretação constitucional da isenção de ipva para pessoas com transtorno do espectro autista: entre a legalidade e a efetividade dos Direitos Fundamentais

The constitutional interpretation of the ipva exception for people with autism spectrum disorder: between legality and the effectiveness of fundamental rights

Flávio Henrique de Melo¹

Marcilene da Silva²

RESUMO

O presente artigo analisa a negativa de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fundamentada em critério econômico previsto em norma infralegal. A partir de estudo de caso ocorrido no Estado de Rondônia, investiga-se a compatibilidade entre a interpretação literal da legislação tributária e os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da pessoa com deficiência. Sustenta-se que a aplicação estrita do limite financeiro compromete a finalidade social da norma, revelando a necessidade de interpretação conforme a Constituição. Conclui-se que a atuação administrativa deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e inclusão social.

Palavras-chave: IPVA; autismo; isenção tributária; direitos fundamentais; inclusão.

1 Doutor em Ciências Jurídicas pela Univali/SC em parceria com a FCR/RO. Possui Mestrado em Poder Judiciário e MBA em Poder Judiciário pela FGV/RJ. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela PUC/GO. Graduado em Direito pela PUC/GO (2000). Atualmente é Juiz de Direito Auxiliar de 3 entrância, Comarca de Porto Velho/RO - Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Professor de Sentença Criminal da EMERON. Professor de Prática Jurídica III (Penal) da FIMCA PVH/RO. Membro do Comitê de Direitos da Pessoa com Deficiência no CNJ. Membro do Comitê de Acessibilidade e Inclusão do TJRO. Membro da Diretoria de Acessibilidade e Inclusão da AMB. Membro da Academia Rondoniense de Letras - ARL/RO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

2 Psicóloga, graduada pela Faculdade Católica de Rondônia, com atuação clínica no atendimento a crianças, adolescentes e adultos, bem como em orientação parental. Possui graduação em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2008), com experiência na área jurídica, especialmente em Direito Civil e defesa de direitos fundamentais. Desenvolve interesse e atuação nas áreas de psicologia do desenvolvimento, psicologia jurídica, primeira infância e proteção social. Participou de pesquisa de campo sobre acolhimento institucional e desenvolvimento emocional na primeira infância. Possui formação complementar em saúde mental, psicologia do desenvolvimento, práticas educativas e inclusão social.

ABSTRACT

This article examines the denial of exemption from the Motor Vehicle Property Tax (IPVA) to an individual diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), based on an economic criterion established by sub-legal regulation. Drawing on a case study from the State of Rondônia, Brazil, the study analyzes the tension between strict legal interpretation and the effectiveness of fundamental rights. It argues that the rigid application of financial thresholds undermines the social purpose of the tax exemption, which is intended to promote inclusion and equal access to essential services. Adopting a constitutional approach, the paper emphasizes the importance of principles such as human dignity, substantive equality, and the protection of persons with disabilities. The findings suggest that administrative decisions should move beyond formal legality and incorporate a proportional and rights-oriented interpretation, ensuring the full realization of constitutional guarantees.

Keywords: Motor Vehicle Tax; Autism Spectrum Disorder; Tax Exemption; Fundamental Rights; Social Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A tributação, no contexto do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva arrecadatória. Trata-se de instrumento que, quando bem utilizado, contribui para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da justiça distributiva.

Essa compreensão encontra fundamento direto na Constituição Federal, que estrutura o sistema tributário não apenas como mecanismo de arrecadação, mas como ferramenta de concretização de direitos fundamentais. O art. 3º, incisos I e III, ao estabelecer como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais, evidencia que a tributação deve estar alinhada a esses fins. Nesse sentido, o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, reforça que a imposição tributária deve considerar as condições reais do contribuinte, afastando tratamentos que desconsiderem desigualdades concretas.

Nesse cenário, as isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência assumem papel relevante, pois buscam compensar desigualdades estruturais e garantir condições mínimas de inclusão social. Não se trata, portanto,

de benefício meramente econômico, mas de medida que integra políticas públicas voltadas à promoção da dignidade humana.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e em seu art. 5º, caput, ao assegurar a igualdade, impõe ao Estado o dever de adotar medidas que promovam a inclusão. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, reforça esse compromisso ao estabelecer, em seus arts. 3º e 5º, os princípios da dignidade, igualdade e não discriminação. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012 (Lei do TEA) concretizam esses comandos, reconhecendo a necessidade de políticas públicas que garantam acesso efetivo a direitos, o que inclui medidas de natureza tributária.

Entretanto, a aplicação dessas normas revela desafios importantes. A adoção de critérios rígidos, especialmente de natureza econômica, pode comprometer a finalidade da política pública, transformando um instrumento de inclusão em mecanismo de exclusão.

Esse tensionamento evidencia o conflito entre uma leitura estritamente legalista e uma interpretação orientada pelos princípios constitucionais. No campo tributário, embora o Código Tributário Nacional estabeleça, em seu art. 111, II, a interpretação literal das normas de isenção, essa diretriz não pode ser dissociada da Constituição. O art. 108 do mesmo diploma permite a utilização de princípios gerais do direito público, o que reforça a necessidade de uma interpretação sistemática. Além disso, princípios como a isonomia tributária (art. 150, II, CF) e a vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, CF) exigem que a aplicação da norma não produza resultados desproporcionais ou injustos.

O caso analisado neste artigo evidencia essa tensão. O indeferimento do pedido de isenção de IPVA a uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, baseado exclusivamente no valor do veículo, levanta questionamentos sobre os limites da atuação administrativa.

Ainda que inserida em um contexto específico, essa situação permite refletir, de forma mais ampla, sobre os riscos de uma atuação estatal baseada exclusivamente em critérios objetivos e desvinculada da realidade social. A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 37 os princípios que regem a Administração Pública, impõe uma atuação pautada não apenas na legalidade,

mas também na eficiência, moralidade e razoabilidade. Dessa forma, a aplicação da norma tributária deve considerar seus impactos concretos, especialmente quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, propõe-se uma análise crítica da relação entre legalidade tributária e efetividade dos direitos fundamentais, buscando demonstrar a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada.

Essa análise parte da compreensão de que o Direito Tributário não pode ser aplicado de forma isolada, devendo dialogar com o Direito Constitucional e com os direitos fundamentais. O art. 5º, §1º, da Constituição Federal, ao prever a aplicação imediata desses direitos, reforça que toda interpretação normativa deve priorizar sua efetivação. Assim, a interpretação da isenção de IPVA deve ser orientada por princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade material e inclusão social, garantindo que a norma cumpra sua função de promover justiça e não de restringi-la.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A análise da concessão de isenção tributária para pessoas com deficiência exige a superação de uma leitura estritamente legalista, impondo a consideração de princípios constitucionais que orientam a atuação estatal.

Esse tema não pode ser visto apenas como uma questão fiscal ou burocrática. Trata-se, na verdade, de compreender que por trás de cada pedido existe uma realidade concreta, muitas vezes marcada por desafios diários de mobilidade, acesso a tratamentos e inclusão social. Por isso, a interpretação das normas deve sempre partir de uma perspectiva humana e sensível.

A própria Constituição Federal de 1988, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, formam um conjunto normativo que orienta o Estado a agir com responsabilidade social e compromisso com a inclusão.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. No contexto da pessoa com deficiência, esse princípio impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais mínimas para o exercício da autonomia, mobilidade e participação social.

A negativa de benefícios fiscais que impactam diretamente essas condições pode configurar restrição indireta à dignidade, especialmente quando desconsidera necessidades específicas do indivíduo.

Esse princípio está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo reforçado pelo art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão, que assegura a promoção da dignidade da pessoa com deficiência, e pelo art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece o respeito pela dignidade inerente como princípio fundamental. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 15 também garante o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Quando o Estado nega um benefício essencial à mobilidade, ele acaba atingindo diretamente esse núcleo essencial de direitos, comprometendo a própria condição de vida da pessoa.

2.2 IGUALDADE MATERIAL

A igualdade constitucional não se limita ao plano formal. Ao contrário, exige tratamento diferenciado para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A isenção de IPVA representa medida de ação afirmativa. Contudo, a imposição de critérios rígidos, sem análise do caso concreto, pode esvaziar seu conteúdo material.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante a igualdade, enquanto o art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem discriminações. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 5º, reforça a igualdade e a não discriminação, determinando que os Estados adotem medidas específicas para garantir a igualdade material. A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 4º, também assegura igualdade de oportunidades, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, proíbe qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, tratar igualmente pessoas em condições desiguais pode, na prática, aprofundar injustiças, razão pela qual a análise individualizada se torna essencial.

2.3 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente. No caso de pessoas com TEA, essa proteção deve ser intensificada, garantindo acesso a serviços essenciais e desenvolvimento adequado.

Esse cuidado não pode ser apenas teórico. Ele precisa se traduzir em ações concretas que facilitem a rotina dessas crianças e de suas famílias, especialmente quando dependem de deslocamentos frequentes para tratamentos, terapias e acompanhamento especializado.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse entendimento em seus arts. 3º e 4º, garantindo proteção integral e prioridade no atendimento. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, trata especificamente das crianças com deficiência, assegurando o pleno exercício de seus direitos. Já a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 8º, também prevê a proteção integral da pessoa com deficiência. Assim, qualquer decisão administrativa deve considerar que o impacto recai não apenas sobre o indivíduo, mas sobre todo o seu desenvolvimento.

2.4 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão reforça o compromisso estatal com a acessibilidade e a participação social. Nesse sentido, benefícios fiscais devem ser compreendidos como instrumentos de inclusão.

Mais do que uma vantagem econômica, a isenção de IPVA pode representar a possibilidade real de participação social, acesso à saúde, à educação e à convivência comunitária. Em muitos casos, o veículo não é um luxo, mas uma necessidade.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, ao tratar da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e no art. 23, inciso II, ao atribuir competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, fundamenta esse dever. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente em seus arts. 9º (acessibilidade) e 20 (mobilidade pessoal), estabelece a obrigação de promover condições de deslocamento com autonomia. A Lei Brasileira de Inclusão, em seus arts. 53 e 54, trata da acessibilidade e mobilidade, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 54, assegura acesso a serviços essenciais. Nesse cenário, a política tributária deve funcionar como ferramenta de inclusão, e não como barreira.

2.5 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A atuação administrativa deve ser equilibrada, evitando decisões excessivamente gravosas. A aplicação automática de critérios econômicos pode violar esse princípio.

Quando o Estado se apega apenas a números e critérios rígidos, sem considerar a realidade concreta da pessoa, ele corre o risco de produzir decisões injustas, ainda que formalmente legais.

Esses princípios decorrem do Estado de Direito previsto no art. 1º da Constituição Federal e do devido processo legal substantivo previsto no art. 5º, inciso LIV. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 4º, exige que os Estados adotem medidas adequadas e proporcionais para assegurar direitos. A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 2º, ao definir pessoa com deficiência, já aponta para a necessidade de avaliação biopsicossocial, afastando análises puramente objetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 100, também orienta pela aplicação de medidas proporcionais e adequadas. Assim, decisões administrativas devem sempre buscar equilíbrio, evitando excessos que prejudiquem quem mais precisa de proteção.

2.6 MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir a máxima concretização dos direitos fundamentais, priorizando a inclusão.

Isso significa que, diante de dúvidas ou lacunas, a interpretação deve sempre favorecer a proteção da pessoa, e não restringi-la. O direito não pode ser aplicado de forma fria, mas sim como instrumento de transformação social.

Esse entendimento está implícito em todo o sistema constitucional, especialmente no art. 5º, §1º, da Constituição Federal, que determina a aplicação imediata dos direitos fundamentais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 1º, reforça a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 3º, estabelece diretrizes para assegurar esses direitos de forma plena, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º, orienta a interpretação das normas sempre em favor da proteção integral. Dessa forma, qualquer decisão que limite direitos deve ser vista com cautela, priorizando sempre a inclusão e a dignidade.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA ISENÇÃO DE IPVA

A isenção tributária, especialmente quando destinada às pessoas com deficiência, deve ser compreendida como instrumento de justiça social. Conforme destaca Barroso (2013), a interpretação jurídica deve considerar a finalidade da norma e seu papel na concretização de direitos.

Quando se fala em isenção, não se trata de um simples “benefício” concedido pelo Estado de forma discricionária. Trata-se de uma escolha jurídica com fundamento constitucional, que busca reduzir desigualdades e promover condições mais justas de vida. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 145, §1º, ao tratar da capacidade contributiva, deixa claro que os tributos devem respeitar a realidade econômica do contribuinte. Além disso, o art. 150, II, reforça a vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, o que, na prática, exige tratamento diferenciado quando há desigualdade concreta, como no caso das pessoas com deficiência.

No campo infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, em seu art. 176, define a isenção como hipótese de exclusão do crédito tributário, enquanto o art. 111, II, trata da interpretação literal das normas de isenção. No entanto, essa literalidade não pode ser aplicada de forma cega, ignorando os princípios constitucionais. É justamente nesse ponto que entram princípios tributários como a isonomia, a capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, CF), que exigem uma leitura mais sensível e conectada com a realidade social.

No caso analisado, o indeferimento ocorreu em razão de o veículo ultrapassar o limite legal. Contudo, essa fundamentação ignora a função social da isenção.

Quando a Administração Pública se limita a aplicar um critério objetivo, como o valor do veículo, sem considerar as necessidades específicas da pessoa com deficiência, ela acaba esvaziando o propósito da norma. Muitas vezes, o veículo com valor mais elevado não representa luxo, mas sim adaptação, segurança e viabilidade de locomoção. Ignorar isso é tratar de forma igual situações profundamente desiguais, o que contraria o próprio conceito de justiça tributária.

A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (decorrentes do Estado de Direito - art. 1º), exige que as decisões administrativas sejam equilibradas e adequadas à realidade. No âmbito tributário,

isso se conecta diretamente com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e com a isonomia tributária (art. 150, II, CF). O Código Tributário Nacional, ainda que preveja a interpretação literal da isenção (art. 111, II), não autoriza interpretações que violem direitos fundamentais. Assim, a aplicação automática do limite legal, sem análise do caso concreto, pode resultar em injustiça material.

Sarlet (2012) ressalta que os direitos fundamentais possuem eficácia direta, devendo orientar a atuação estatal. Assim, a interpretação da norma tributária não pode se dissociar da proteção à dignidade humana.

Isso significa que o direito tributário não está isolado das demais áreas do direito. Pelo contrário, ele deve dialogar com a Constituição e com os direitos fundamentais, funcionando como instrumento de realização da justiça social. Quando o Estado interpreta uma norma tributária sem considerar seus impactos na vida real das pessoas, ele deixa de cumprir sua função social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que os direitos fundamentais têm aplicação imediata, o que reforça a necessidade de sua observância em todas as decisões, inclusive tributárias. O Código Tributário Nacional, em seu art. 108, permite a utilização de princípios gerais do direito público na interpretação das normas tributárias, abrindo espaço para uma leitura mais humana e menos mecanizada. Nesse contexto, princípios como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), capacidade contributiva e vedação ao confisco devem orientar a decisão, garantindo que a tributação - ou sua dispensa - esteja alinhada com a proteção da pessoa e não apenas com a arrecadação.

A isenção tributária deve ser compreendida como instrumento de justiça fiscal e inclusão social. Em reforço como referencial teórico:

Ricardo Lobo Torres (2005) destaca que a tributação deve estar orientada por valores constitucionais, superando a lógica arrecadatória.

Paulo de Barros Carvalho (2019) afirma que a interpretação da norma tributária deve considerar o sistema constitucional como um todo.

Canotilho (2003) sustenta que os direitos fundamentais possuem força normativa, vinculando toda atuação estatal.

Nesse contexto, a interpretação literal das isenções não pode prevalecer quando comprometer direitos fundamentais.

4 A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A interpretação conforme a Constituição exige que normas infralegais sejam aplicadas de forma compatível com os direitos fundamentais.

Isso significa reconhecer que a Constituição Federal ocupa o centro do sistema jurídico, orientando a leitura e a aplicação de todas as demais normas. Não se trata apenas de uma técnica jurídica, mas de uma postura que coloca a pessoa no centro da proteção estatal. O art. 5º, §1º, da Constituição Federal reforça essa ideia ao estabelecer a aplicação imediata dos direitos fundamentais, exigindo que toda atuação administrativa e normativa esteja comprometida com sua efetividade.

No campo tributário, essa diretriz ganha ainda mais relevância, pois limita o exercício do poder de tributar. O art. 150 da Constituição Federal estabelece garantias ao contribuinte, enquanto o art. 145, §1º, consagra o princípio da capacidade contributiva. O Código Tributário Nacional, em seu art. 108, permite a utilização de princípios gerais do direito público na interpretação das normas, o que demonstra que a aplicação do direito tributário não pode ser feita de forma isolada ou mecânica, devendo sempre dialogar com os valores constitucionais.

Alexy (2008) destaca que os princípios são mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível.

Essa compreensão aproxima o Direito da realidade social, pois reconhece que a aplicação das normas deve buscar o melhor resultado possível dentro das circunstâncias existentes. Princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade (art. 5º, caput, CF) e os objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, I, CF), não podem ser tratados como ideias abstratas, mas como diretrizes concretas que orientam decisões e interpretações.

No Direito Tributário, essa lógica se expressa na necessidade de equilibrar a legalidade (art. 150, I, CF) com outros princípios igualmente relevantes, como a isonomia tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF). O Código Tributário Nacional, ao prever no art. 111, II, a interpretação literal das normas de isenção, não afasta a necessidade de uma leitura sistemática com a Constituição. Assim, a interpretação conforme se apresenta como instrumento essencial para evitar que a aplicação da norma tributária se afaste de sua função social.

A interpretação das normas deve sempre ocorrer de forma integrada ao sistema constitucional, evitando leituras isoladas que possam comprometer direitos fundamentais. Quando se afasta da Constituição, o Direito perde sua função de promover justiça e passa a operar de forma meramente técnica, distante da realidade social que deveria regular.

A Constituição Federal, ao estruturar o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), estabelece limites materiais à atuação estatal, inclusive por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No campo tributário, esses limites se conectam diretamente com a vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, CF) e com a necessidade de respeito à capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF), assegurando que a tributação não se torne instrumento de desigualdade.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 108, ao permitir a integração por meio de princípios gerais do direito público, reforça que a interpretação deve buscar coerência e equilíbrio. Dessa forma, a leitura conforme a Constituição não é apenas uma possibilidade, mas uma exigência para que o Direito Tributário se mantenha alinhado com a dignidade da pessoa humana, a justiça fiscal e a efetivação dos direitos fundamentais.

5 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A CENTRALIDADE DA MOBILIDADE

O TEA demanda acompanhamento contínuo. O acesso a transporte adequado é essencial para garantir tratamento e inclusão.

Quando se fala em Transtorno do Espectro Autista, não se trata apenas de um diagnóstico, mas de uma condição que exige acompanhamento constante, com intervenções terapêuticas, atendimentos multiprofissionais e suporte educacional. Nesse contexto, a mobilidade deixa de ser um aspecto secundário e passa a ser uma condição básica para que esses direitos se concretizem no dia a dia. Sem acesso a transporte adequado, muitas dessas garantias permanecem apenas no papel.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde no art. 196 e à dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, fundamentos que sustentam a necessidade de acesso efetivo aos serviços essenciais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seus arts. 9º (acessibilidade) e 20 (mobilidade pessoal), reforça o dever do Estado de garantir condições que possibilitem deslocamento com autonomia e segurança. A Lei Brasileira de Inclusão, nos arts. 3º e 53, também

trata da acessibilidade como direito fundamental, enquanto a Lei nº 12.764/2012 (Lei do TEA), em seu art. 3º, assegura o acesso a serviços de saúde, educação e inclusão social. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 3º e 4º, garante a proteção integral e a prioridade absoluta, o que inclui o acesso efetivo a serviços essenciais, reforçando que a mobilidade é parte concreta desse direito.

A restrição desse acesso compromete não apenas o direito à saúde, mas o desenvolvimento integral da pessoa.

Isso porque o desenvolvimento de pessoas com TEA está diretamente ligado à continuidade dos estímulos, ao acompanhamento especializado e à inserção social. Qualquer barreira que dificulte o deslocamento impacta não só o tratamento, mas também a autonomia, a socialização e a qualidade de vida. Trata-se de um efeito que ultrapassa o aspecto individual, atingindo também a família e todo o contexto social em que essa pessoa está inserida.

A Constituição Federal, em seu art. 227, ao tratar da proteção integral, reforça a prioridade absoluta no caso de crianças e adolescentes, o que se aplica diretamente a muitos casos de TEA. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, assegura proteção específica às crianças com deficiência, enquanto o art. 25 garante o direito à saúde sem discriminação. A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 8º, estabelece o dever do Estado de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, e a Lei do TEA reafirma esses direitos ao reconhecer a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 7º e 11, assegura o direito à vida, à saúde e ao atendimento integral, o que inclui condições concretas para acesso a tratamentos, não sendo possível dissociar esse direito da garantia de locomoção.

Além disso, a análise dessa realidade deve considerar princípios fundamentais que orientam tanto o Direito Constitucional quanto o Direito Tributário. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) exige que o Estado promova condições reais de vida, enquanto a igualdade material (art. 5º, caput, CF) impõe tratamento diferenciado para quem se encontra em situação de vulnerabilidade. No campo tributário, esses valores se refletem na capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e na isonomia tributária (art. 150, II, CF), que não permitem ignorar as particularidades de cada situação.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da interpretação das normas no art. 108, reforça a necessidade de utilização dos princípios gerais do direito público, o que inclui a proteção dos direitos fundamentais. A mobilidade, nesse contexto, deve ser compreendida como um elemento indispensável para a inclusão

social, e não como um fator secundário. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu art. 6º, orienta que a interpretação de todas as normas deve priorizar a proteção integral, o que reforça a necessidade de uma leitura que favoreça o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente com TEA. Assim, qualquer leitura normativa que desconsidere essa centralidade acaba por se afastar da própria finalidade do ordenamento jurídico, que é promover justiça, inclusão e dignidade.

6 LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve atuar conforme a Constituição. A legalidade, isoladamente, não é suficiente.

Isso porque a atuação estatal não pode se limitar ao cumprimento frio da lei. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer não apenas à legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios ampliam o dever estatal, exigindo uma atuação comprometida com resultados justos e socialmente adequados. A legalidade, portanto, não pode ser compreendida de forma isolada, mas integrada a um conjunto de valores que orientam a atuação administrativa.

Além disso, o próprio Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal, impõe limites materiais à atuação da Administração. Isso significa que não basta agir conforme a lei em sentido estrito; é necessário agir em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais, que possuem aplicação imediata, conforme o art. 5º, §1º. Assim, a atuação administrativa deve sempre buscar coerência com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e com a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF).

Decisões que ignoram o contexto concreto podem ser formalmente válidas, mas materialmente injustas.

Essa constatação revela a diferença entre legalidade formal e justiça material. Quando a Administração desconsidera as circunstâncias reais que envolvem a aplicação da norma, ela pode até produzir decisões juridicamente corretas sob o ponto de vista técnico, mas que falham em cumprir a função social do Direito. O Direito Administrativo contemporâneo já não admite uma atuação automática e desvinculada da realidade, exigindo sensibilidade e responsabilidade na tomada de decisões.

A Constituição Federal, ao assegurar o devido processo legal no art. 5º, inciso LIV, e o contraditório e a ampla defesa no inciso LV, reforça a necessidade

de decisões fundamentadas e coerentes com a realidade dos fatos. Além disso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, derivados do próprio Estado de Direito (art. 1º, caput, CF), funcionam como critérios de controle da atuação administrativa, evitando excessos e garantindo equilíbrio. Esses princípios exigem que a decisão seja adequada, necessária e proporcional em relação aos seus efeitos.

Nesse contexto, a atuação administrativa deve ser compreendida como um instrumento de concretização de direitos, e não apenas de aplicação de normas. O administrador público não atua de forma neutra, mas como agente responsável por dar efetividade aos valores constitucionais, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais.

O princípio da supremacia do interesse público não pode ser utilizado para justificar decisões que desconsiderem a dignidade da pessoa humana ou que gerem exclusão social. Pelo contrário, ele deve ser interpretado em conjunto com a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, ao estruturar a ordem jurídica, estabelece limites claros para o exercício do poder estatal, exigindo que toda atuação seja orientada pela justiça, pela inclusão e pelo respeito à pessoa. Dessa forma, a Administração Pública encontra seus limites não apenas na lei, mas, sobretudo, na Constituição e nos valores que ela consagra.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A isenção de IPVA deve ser interpretada como instrumento de inclusão social.

A aplicação rígida da norma compromete sua finalidade, sendo necessária interpretação conforme a Constituição.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a tributação, quando analisada de forma isolada, perde sua conexão com a realidade social que deveria regular. A isenção de IPVA destinada às pessoas com deficiência, especialmente àquelas com Transtorno do Espectro Autista, não pode ser compreendida como mera liberalidade estatal, mas como expressão concreta de um projeto constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e com a redução das desigualdades, conforme o art. 3º, I e IV.

Nesse sentido, a interpretação da norma tributária deve necessariamente dialogar com os princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF), da isonomia tributária (art. 150, II, CF) e da vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, CF), evitando que a aplicação formal da lei produza resultados incompatíveis com a justiça fiscal. O Código Tributário Nacional, embora estabeleça diretrizes

como a interpretação literal das isenções (art. 111, II), não afasta a necessidade de leitura sistemática à luz da Constituição, especialmente considerando o art. 108, que permite a integração por princípios gerais do direito público.

A análise também demonstra que a mobilidade, no contexto do TEA, não é um elemento acessório, mas condição essencial para o acesso à saúde, à educação e à inclusão social. A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 227, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei nº 12.764/2012 convergem ao reconhecer que a proteção da pessoa com deficiência exige medidas concretas que viabilizem sua participação plena na sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa diretriz ao assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta, evidenciando que qualquer interpretação normativa deve favorecer o desenvolvimento pleno da pessoa.

Além disso, restou demonstrado que a atuação administrativa encontra limites não apenas na legalidade, mas na própria Constituição. O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância de princípios que ultrapassam a mera conformidade formal, exigindo decisões pautadas na razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Dessa forma, a legalidade, quando dissociada dos direitos fundamentais, revela-se insuficiente para garantir justiça material.

Diante desse cenário, sustenta-se que a interpretação constitucional da isenção de IPVA deve priorizar sua finalidade social, reconhecendo-a como instrumento de inclusão e não como obstáculo. A leitura restritiva da norma, baseada exclusivamente em critérios objetivos e descontextualizados, compromete a efetividade dos direitos fundamentais e esvazia o próprio sentido da política pública.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista exige uma atuação estatal comprometida com a realidade social, capaz de superar o formalismo excessivo e promover soluções que garantam dignidade, mobilidade e inclusão. Mais do que aplicar a lei, é necessário concretizar a Constituição.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- RONDÔNIA (Estado). **Decreto nº 9.963**, de 29 de maio de 2002. Regulamento do IPVA. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, RO, 29 maio 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.